

O direito de resposta e a possibilidade jurídica do pedido de publicação de decisão judicial após a ADPF 130

Marco A. R. Cunha e Cruz¹

Guilherme A. Aragão²

Resumo: Tem por objeto este texto discorrer sobre a possibilidade jurídica do pedido de imposição de publicação de decisão judicial, após o julgamento da ADPF 130 pelo STF. O objetivo é examinar se tal providência pode ser requerida ao Judiciário como direito autônomo ou como corolário do direito de resposta, tendo como base a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para alcançar o objetivo, a metodologia foi baseada no método dedutivo. Examina-se o que foi dito sobre o direito de resposta no julgamento da ADPF 130. Realiza-se uma análise documental dos acórdãos do STJ e do STF, prolatados após o julgamento da ADPF 130. Procede-se a interpretação do discurso proferido nos arestos examinados e se faz uma análise semântica dos conceitos “direito de resposta” e “direito à publicação de decisão judicial”. Com um exame sintático destes, busca-se extrair uma visão pragmática dentro do marco constitucional, para que sejam produzidas as conclusões. Os resultados da pesquisa são: a) com a declaração da não recepção integral da Lei 5.250/67 a disciplina do direito de resposta está a cargo do Judiciário; b) a jurisprudência dominante do STJ entende que direito de resposta pode ser invocado com fulcro no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e que é juridicamente impossível o pedido de publicação integral da decisão judicial, por falta de previsão legal; c) no STF a tese prevalente é a de que a publicação da sentença é uma das formas de aplicação do direito de resposta. As conclusões encontradas são: a) o direito de resposta é um direito-garantia fundamental, um dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade e articulador da liberdade de expressão *lato sensu*; b) é mais adequado interpretar o texto normativo do direito constitucional de resposta com o método científico-espiritual; c) quer se utilizando dos princípios específicos de interpretação constitucional, quer emprestandos os

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Universidad de Sevilla, Professor Titular III e Pesquisador Acadêmico do Núcleo de Pós-Graduação em Direito (NPGD) da Universidade Tiradentes. Membro do cadastro nacional de avaliadores (BASIS) de cursos de Direito do INEP/MEC. Editor de seção do periódico Araucaria - Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades (Universidad de Sevilla - España) e da Revista Espaço Jurídico (Unoesc - SC). Avaliador *ad hoc* de periódicos especializados. Tem experiência na área de Direito Constitucional, com ênfase em Direito da Comunicação Social, atuando principalmente nos seguintes temas: dignidade da pessoa humana, direitos humanos, direitos fundamentais, liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito à informação, direitos da personalidade, direito à própria imagem e novas mídias.

² Advogado atuante em Brasília, experiente em Direito de Imprensa, do Trabalho, Civil, Administrativo e Tributário. Bacharelado em Ciências Contábeis. Estudioso sobre Direito de Imprensa e Direito Ambiental. Coautor do livro: Uso Público em Parques Nacionais. Série: Unidades de Conservação.

elementos de exegese jurídica a espécie, conclui-se que a publicação da decisão judicial integra o âmbito de proteção do direito constitucional de resposta.

Palavras-chave: Direito de resposta – Publicação da decisão judicial – ADPF 130 – Possibilidade jurídica

El derecho de respuesta (rectificación) y la posibilidad jurídica de exigir la publicación de la decisión judicial después de la ADPF 130

Resumen: El objeto de este texto es discutir sobre la posibilidad jurídica de pedir la imposición de la publicación de la decisión judicial, tras el STF juzgar la ADPF 130. El objetivo es examinar si tal petición puede ser requerida al Poder Judicial, como derecho autónomo o como una de las facultades del derecho de respuesta, teniendo como fundamento la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia y la del Supremo Tribunal Federal. Para alcanzar el objetivo, se opta por el método deductivo como metodología. Se analiza lo que se decidió sobre el derecho de respuesta en la ADPF 130. Se hace un examen documental de las decisiones del STJ y del STF realizadas tras la ADPF 130. Se interpreta el discurso proferido en las decisiones y se procede un análisis semántico de los conceptos “derecho de respuesta” y “derecho a la publicación de la decisión jurisdiccional”. Con un examen sintáctico, se busca extraer una visión pragmática dentro del marco constitucional, para que se produzcan las conclusiones. Los resultados son: a) con la declaración de no recepción integral de la Ley 5.250/67 la disciplina del derecho de respuesta está a cargo del Poder Judicial; b) la jurisprudencia mayoritaria del STJ entiende que el derecho de respuesta puede ser invocado con fundamento en el art. 14 del Pacto de San José de Costa Rica y que no es jurídicamente posible exigir la publicación integral de la decisión judicial, por falta de previsión legal; c) en el STF la tesis prevalente es la de que la publicación de la sentencia es una de las formas de aplicación del derecho de respuesta. Las conclusiones son: a) el derecho de respuesta es un derecho-garantía fundamental, uno de los instrumentos de protección de los derechos de la personalidad y articulador de la libertad de expresión *lato sensu*; b) es más adecuado interpretar el texto normativo del derecho de respuesta con el método científico-espiritual; c) si se utiliza los principios específicos de interpretación constitucional o si se usa los elementos de exegesis jurídica se concluye que la publicación de la decisión judicial está dentro del ámbito de protección del derecho constitucional de respuesta.

Palabras-clave: Derecho de respuesta – Publicación de la decisión judicial – ADPF 130 – Posibilidad jurídica

Sumário: 1. Introdução 2. A ADPF 130, o direito de resposta e o pedido de publicação de decisão judicial 3. O entendimento do STJ sobre o direito de resposta e a publicação da decisão judicial após a ADPF 130 4. O entendimento do STF sobre o direito de resposta e a publicação da decisão judicial após a ADPF 130 5. A possibilidade jurídica da publicação da decisão judicial como faculdade integrante do âmbito de proteção do direito de resposta 6. Conclusões 7. Referências

1. Introdução

É iniludível afirmar que o reconhecimento e a proteção da personalidade humana é uma das primeiras missões, senão a primeira, e uma das mais importantes questões a ser pensada por qualquer jurista. Isso porque a personalidade é para o Direito um *prius*, isto é, algo que o Direito já encontra, e sua configuração jurídica não é unicamente uma exigência lógica, e sim um postulado axiológico. Os bens da personalidade hão de ser entendidos como emancipadores dos seus titulares e, neste sentido, a proteção a eles dedicada pelo ordenamento jurídico há de ser plenamente eficaz. É este o contexto que orbita a construção jurídica do direito de resposta, previsto no inciso V, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF88).

É indiscutível que os direitos da personalidade na Sociedade da Informação é um assunto que cobra cada vez mais veemente importância. O avanço tecnológico, indisputavelmente, proporciona de uma maneira mais veloz a comunicação do ser humano, dinamiza os meios pelos quais este se relaciona, e, decerto, potencializa a captação, o armazenamento e o envio de informações, que podem ser desejadas, indesejadas, verazes ou inverídicas. É aqui onde se podem cometer abusos. O uso lesivo ou deturpado das informações que se relacionam com os direitos humanos da personalidade leva à busca de formas de proteção ao acesso de informações sobre o indivíduo e o destino que se faz delas. É por este motivo que foi consagrado em sede convencional e constitucional o direito de retificação ou resposta, como um dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade.

No Brasil, é interessante apontar, por oportuno, que o direito de resposta somente constituiu objeto de regulação legislativa, com o advento da chamada Lei Adolpho Gordo (Decreto do Poder Legislativo nº 4.743, de 31/10/1923). Foi elevado à dignidade constitucional, no sistema normativo brasileiro, a partir da Constituição de 1934 (art. 113, “9”), não obstante a liberdade de imprensa já constasse da Carta Política do Império do Brasil de 1824 (art. 179, IV). Posteriormente, no dia 9 de fevereiro de 1967 foi sancionada pelo General Castello Branco a Lei nº 5.250, que ficou conhecida como Lei de Imprensa. Do berço

da lei logo se depreende que é fruto do período ditatorial enfrentado pelo Brasil e, portanto, nascida em momento de total restrição a imprensa, em época que não era preocupação dos governantes o livre fluxo de ideias. O direito de resposta foi previsto na Lei de Imprensa no Capítulo IV, nos artigos 29 ao 36. Nos artigos 68 e 75 também era estatuída a publicação, na íntegra, da decisão judicial cível ou criminal, transitada em julgado, a pedido da parte prejudicada.

Na prática, a aludida Lei de Imprensa permitia que quando ajuizadas as ações com arrimo nos citados dispositivos normativos, se pleiteasse o direito de resposta e a publicação integral da decisão judicial como forma de estabelecer uma resposta efetiva à informação lesiva. Quando deferidos estes pedidos, a parte dispositiva do *decisum* concedia o direito de resposta ao ofendido e impunha esta obrigação (de fazer) ao vencido de publicar na íntegra a sentença. Neste contexto, não havia, portanto, palco para o debate jurídico sobre se a exigência da publicação da decisão jurisdicional estava ou não dentro do âmbito de proteção (normativo) do direito de resposta.

Com o advento da sonhada democracia, novos valores permearam o seio da sociedade que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, novos direitos fundamentais surgiram e a seguir foi inaugurado o longo e lento processo de verificação de compatibilidade da legislação anterior com a nova Constituição. Neste contexto, em 2008 foi ajuizada perante o STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 (ADPF 130), na qual se pedia a não recepção *in totum* da Lei de Imprensa.

De pronto foi deferida a liminar para suspender a aplicabilidade de alguns de seus dispositivos. Com o seu julgamento de mérito em abril de 2009 (publicado o acórdão 06/11/2009), o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a mencionada Lei de Imprensa não foi recepcionada na sua integralidade, por incompatibilidade com os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988. Questiona-se desde então, se a imposição da publicação da decisão judicial pode ser requerida ao Judiciário, como direito autônomo ou como corolário do direito de resposta. Esta é a problematização que se pretende discorrer no presente texto: sobre a possibilidade jurídica deste pedido.

Nesta perspectiva de mudança, que é característica essencial da sociedade contemporânea, a epistemologia ganha grande relevo, na medida em que o debate passa a buscar critérios de validade dos discursos sobre as respostas que se oferecem às transformações sociais, como no problema aventado neste trabalho. Para responder ao objeto

proposto, portanto, pautar-se-á na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Recorrer-se-á ao que diz o STJ, pois como frisado na ementa da ADPF 130, hão de ser observadas as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. No caso específico do direito de resposta em matéria civil, são os tribunais que estão disciplinando a efetivação de tal direito, pois há somente previsão convencional e constitucional.

Neste sentido, no âmbito dos tribunais superiores, já foi (e tem sido) instado a se manifestar o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião máximo do direito infraconstitucional federal. A relevância de seus julgados é constitucionalmente ressaltada no artigo 105, incisos II e III, da CF88. Não obstante, no caso em comento, as decisões do STJ ganham mais capilaridade, pois com a introdução no ordenamento jurídico do instituto da repercussão geral (Emenda Constitucional nº 45/2004 e Lei 11.418/06), foi significativamente limitada a análise de causas advindas do controle difuso de constitucionalidade por meio de recurso extraordinário pelo STF. Entretanto, ainda que em *obiter dictum*, o Supremo já teve a oportunidade discorrer sobre a problematização aqui aventada em duas oportunidades, em decisões monocráticas. O objetivo deste escrito é, portanto, saber o que os mencionados tribunais superiores opinam sobre a possibilidade jurídica de se pedir a publicação da decisão condenatória, após a declaração de não recepção da Lei de Imprensa pelo STF.

Serão analisadas as decisões que o STJ prolatou após a histórica ADPF 130. São elas: o REsp nº 885248/MG, o AgRg na Ação Rescisória nº 4490/DF, o EDcl no Ag nº 1359707/SP e o RMS nº 27.549/SP. No STF serão estudadas a Rcl 9362/DF e a AC 2695-MC/RS. Estes acórdãos são, de fato, os parâmetros atuais para os Tribunais e para os estudiosos do assunto.

Deste modo, para responder ao problema indicado e alcançar o objetivo aludido, a metodologia empregada no presente estudo será lastreada no método dedutivo. Primeiro, examina-se o que foi dito sobre o direito de resposta no julgamento da ADPF 130. A partir deste ponto, realiza-se uma análise documental dos acórdãos do STJ e do STF, prolatados após o julgamento da ADPF 130, com a consequente descrição sobre o que tais decisões dizem sobre a possibilidade jurídica do pedido de publicação da decisão judicial. Para finalizar o texto, proceder-se-á a interpretação do discurso proferido nos arestos examinados e far-se-á uma análise semântica dos conceitos manejados no texto: direito de resposta e “direito” à publicação de decisão jurisdicional. Ato contínuo, com um exame sintático dos

dois conceitos, buscar-se-á extrair uma visão pragmática destes dentro do marco constitucional, para que sejam produzidas as conclusões.

2. A ADPF 130, o direito de resposta e o pedido de publicação de decisão judicial

Bastante afamada e transcendente é a decisão que se passa agora a comentar: a ADPF 130. Constatamos que muitas das ideias levantadas no importante HC 82424 (caso “Siegfried Ellwanger”) fazem intersecção com esta decisão. Isso porque, como esperado, as teses ali geradas, aqui adolecem. Tinha por objeto a ADPF 130 a declaração, com eficácia geral e efeito vinculante, de que determinados dispositivos da Lei de Imprensa (a) não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, e que (b) outros carecem de interpretação conforme com esta compatível³.

No julgado, o Min. Ayres Britto (relator) qualifica a liberdade de imprensa como instituição-ideia (a mais rematada expressão do jornalismo), e instituição-entidade (conjunto de órgãos, veículos, empresas, meios, juridicamente personalizados). Tem a imprensa por finalidade comunicar, transmitir, repassar, divulgar, revelar “a) informações ou notícias de coisas acontecidas no mundo das ocorrências fáticas; b) o pensamento, a pesquisa, a criação e a percepção humana em geral, como a sede de toda inteligência e de todo sentimento”. Por este motivo, a imprensa tem o papel de matriz da opinião pública que é “o modo coletivo de pensar e sentir acerca de fatos, circunstâncias, episódios, causas, temas, relações que a dinamicidade da vida faz emergir como respeitantes à coletividade mesma”.

O relator enaltece, também, o pluralismo cultural ou social genérico, virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários, ao defender que a Constituição estabelece a vedação do monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social. Ressalta, com acerto, que a imprensa livre contribui para a concretização da soberania, entendida como exclusiva qualidade do eleitor-soberano; e da cidadania (inciso II, art. 1º, CF), o apanágio do cidadão. Neste sentido, observa que a liberdade de imprensa e a democracia mantêm uma entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.

O Min. Ayres Britto afasta, nesta esteira, a categorização conceitual de “normas-princípio” e define que a liberdade de expressão tem preferência⁴ cronológica ante as suas

³ De início, destaca-se que havia sido proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade com o mesmo fim, que restou não conhecida pela impossibilidade jurídica do pedido. Adotou o STF a teoria kelseniana da *revogação* (e não a inconstitucionalidade superveniente) pela Constituição das normas a ela anteriores e incompatíveis.

⁴ A referida teoria da *preferred position* teve origem na *Supreme Court* estadunidense no caso *United States x Caroline Products Co.* a partir de uma nota explicativa no voto do *Justice* Harlan Stone. Poucos anos depois, em 1943, no julgamento do caso *Murdock v. Commonwealth Of Pennsylvania* (319 U.S. 105 (1943)), a Suprema Corte norte-americana decidiu, textualmente, que “*Freedom of press, freedom of speech, freedom of religion are in a preferred position*”. A doutrina da posição preferencial foi reafirmada novamente em 1945, no julgamento

restrições impostas pela Constituição, pois “à imprensa incumbe controlar o Estado, e não o contrário (...) a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos da personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e expressão lato sensu”. Parte, ato contínuo, para uma interpretação histórica da fustigada Lei, para auferir que esta não merece interpretação conforme, pois eivada de arbitrariedade em sua gênese. Preocupa-se, no entanto, com o direito de resposta, mas lhe oferece autoaplicabilidade, para ao final se posicionar a favor do pedido da ADPF pela não recepção integral do objurgado diploma legislativo. Urge fazer citação direta da parte da ementa que tangencia o direito de resposta:

“11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. **O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, conforme classificação de José Afonso da Silva. “Norma de pronta aplicação”, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.**” (não grifado no original)

Foi acompanhado pelos Ministros Eros Grau, Menezes Direito, Lewandowski, Carmem Lúcia, Celso de Mello e Peluso. Vencidos, em parte, os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, e, totalmente, o Min. Marco Aurélio.

Impende registrar, por conveniente, que o Ministro Gilmar Mendes, em suas considerações iniciais, alega que não se poderia simplesmente entregar a qualquer juiz ou tribunal a construção do que é o direito de resposta, pois justifica que “[...] o mundo não se faz apenas de liberdade de imprensa, mas de dignidade da pessoa humana, de respeito à imagem das pessoas.” Descreve no seu voto sobre o abuso da liberdade de imprensa, forte na teoria da eficácia horizontal (efeito externo) dos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2004), pois além da vinculação aos poderes públicos, “a garantia dos direitos fundamentais não

do caso *Thomas v. Collins* (323 U.S. 516 (1945)). Na ocasião, a corte decidiu que “2. *The task of drawing the line between the freedom of the individual and the power of the State is more delicate than usual where the presumption supporting legislation is balanced by the preferred position of the freedoms secured by the First Amendment.* 3. *Restriction of the liberties guaranteed by the First Amendment can be justified only by clear and present danger to the public welfare*”. Entretanto, esta teoria, aceita em seus inícios (ÁLVAREZ CONDE, 1991), sucumbiu ante ao argumento de que esta posição preferente só se reconhece quando, efetivamente, por meio de seu exercício se persiga a finalidade de garantir a existência de uma opinião pública livre, pautada na veracidade e relevância pública da notícia (ANDREU MARTÍNEZ, 2006).

ocorre apenas em face do Estado, mas também em relação ao poder privado”. Como prova do abuso da liberdade de imprensa ilustra o famoso “Caso da Escola Base”, onde se evidenciou a despreocupação pela veracidade da notícia por diversos meios de comunicação social. Por esta vil possibilidade absoluta da liberdade de imprensa, defende o aludido magistrado a preservação do direito de resposta como concretização da igualdade, pois “É o princípio da igualdade de armas, portanto, que fundamenta o direito de resposta, no sentido de assegurar ao indivíduo meios proporcionais de réplica em face da ofensa veiculada pela imprensa”. Foi este o motivo pelo qual o Ministro Gilmar Mendes entendeu que deveriam permanecer incólumes os artigos que tratavam o direito de resposta na Lei de Imprensa.

Entretanto, sabe-se que a maioria dos Ministros entendeu esta disciplina sobre o direito de resposta também não era compatível com a Constituição de 1988. Com a declaração da não recepção integral da Lei 5.250/67, o direito de resposta ficou a cargo do Judiciário, pois autoaplicável, consoante já visto⁵. Nada obstante, o STF foi omissivo quanto à publicação integral da decisão judicial como direito do ofendido. Após a entrega da disciplina normativa do direito de resposta ao Juiz, emergiram questionamentos sobre se é ou não possível juridicamente se pedir/exigir, como corolário deste, a publicação de sua decisão. Este questionamento já transcendeu até o Superior Tribunal de Justiça, órgão judicante que já emanou alguns posicionamentos a respeito. Sobre esta recente jurisprudência é que se passa a relatar.

3. O entendimento do STJ sobre o direito de resposta e a publicação da decisão judicial após a ADPF 130

Ab initio, cabe registrar que a jurisprudência dominante do STJ confere caráter exclusivamente penal à natureza do direito de resposta, previsto na revogada Lei de Imprensa (EDcl no AgRg no REsp nº 658337/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 19/04/2010; AgRgREsp nº 691.582/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/04/2007; EDclREsp nº 329.898/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 01/02/2005; REsp nº 604.110/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 03/11/2004; REsp nº 285.964/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 9/2/2004; REsp 469.285/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJe 4/8/2003). Esta interpretação se dava porque como guardião do direito infraconstitucional federal, o “Tribunal da Cidadania” examinava tal direito fundamental com base na lei (Lei 5.250/67) e não na Constituição (art. 5º, V, CF88).

⁵ Urge consignar que foi ingressada Ação Declaratória de Constitucionalidade pelo PSOL, subscrita por Fábio Konder Comparato, que questiona a autoaplicabilidade do direito de resposta inserto na Constituição Federal.

Neste contexto, com a quebra do paradigma interpretativo, não foi diferente este modo de interpretação do direito de resposta e da obrigação da publicação da decisão jurisdicional no REsp nº 885248, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2009 e publicado em 21/05/2010. No primeiro caso pós-ADPF130 que chegou ao STJ, visavam as partes ver reformado o entendimento dado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), em virtude de contrariedade a lei federal e também por acreditarem que foi dada a lei federal interpretação divergente da que lhe havia atribuído outro Tribunal da Federação.

Na espécie, por duas vezes o requerente teve seu nome maculado por matérias inverídicas que aludiam sobre irregularidades no período em que foi gestor da Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora. Pleiteou indenização e publicação da sentença, pedidos concedidos em primeira instância, fixada a indenização em R\$ 20.000,00. O TJMG reformou parcialmente a sentença, acreditando não ser possível a condenação concomitante dos danos morais e a publicação da sentença no meio de comunicação que veiculou a ofensa ao requerente. No mérito a ser julgado pelo STJ o foco se delimitou a saber se era possível ou não impor condenação consistente em publicar a sentença e se também era possível usar o Código Civil como fundamento, já que na ADPF 130 daquele ano a Lei de Imprensa havia sido declarada não recepcionada pelo texto constitucional.

Em análise do acórdão proferido na oportunidade do julgamento da ADPF 130, ficou consignado que a Lei 9.054/97, conhecida como Lei Eleitoral, poderia ser usada em analogia a não recepcionada Lei de Imprensa. Neste sentido, a relatora quis destacar que existiria diferença entre a publicação da sentença e o direito de resposta. Ficou ressaltado que a matéria não é pacífica, citando-se inclusive a Rcl. nº 9362 que se encontrava em julgamento no STF e que tinha contexto semelhante ao feito. Nesta, o Min. relator (Ayres Britto) havia concedido liminar no sentido de suspender a imposição da publicação da sentença, por entender que o pronunciamento jurisdicional atacado estava dando aplicabilidade à já fustigada Lei de Imprensa.

De acordo com a Min. relatora, não haveria direito a publicação da sentença. Isso porque, em seu sentir, o direito de resposta é figura diversa desta. O direito de resposta seria, segundo a Min. Nancy Andrighi: “direito conferido ao ofendido de esclarecer, de mão própria, no mesmo veículo de imprensa, os fatos divulgados a seu respeito na reportagem questionada. Consubstancia, assim, uma oportunidade de o particular apresentar a sua versão da notícia ao público.” A publicação da sentença teria outra conotação:

“A publicação da sentença é instituto diverso. Por ele, não se objetiva assegurar à parte o direito de divulgar *a sua versão* dos fatos mas, em vez disso, dá-se ao público o conhecimento da *existência* e do *teor* de uma decisão judicial a respeito da questão. Tanto que, consoante defende a doutrina que se debruçou ao estudo do assunto, a publicação da sentença determinada pela antiga Lei de Imprensa seria cabível, tanto no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, a pedido do autor ou do réu”.

Com o estudo da jurisprudência do próprio Tribunal, quando julgava com base na não recepcionada Lei de Imprensa, a Min. relatora chega a seguinte conclusão: que a publicação da sentença seria um dos aspectos da reparação civil do dano causado e o direito de resposta seria uma sanção de natureza penal. Neste sentido, não vislumbrou a possibilidade da publicação de decisão judicial dentro da reparação civil prevista na legislação civil:

Abrir-se tal precedente permitira que, no futuro, qualquer ato de injúria, independentemente de sua prática por veículo de imprensa, ou qualquer ato privado que implique lesão ao direito à imagem (como o apontamento indevido de título a protesto, a reprodução indevida de marca etc), fosse punido, pelo juízo cível, com a imposição de pedidos públicos de desculpas, publicação de retratação em pequenos periódicos e assim por diante. Seria temerário permitir, sem lei prévia, que toda essa amplitude fosse extraída da mera interpretação da regra geral contida nos arts. 159 do CC/16, 189 e 944 do CC/02.

Foi reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido de publicação do provimento jurisdicional, mas a supervivência do direito de resposta, fulcrado este no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica⁶. Entendimento que foi unânime.

Com efeito, o REsp nº 885248 é o que vem balizando as decisões da Corte Superior de Justiça. A impossibilidade jurídica do pedido de publicação da decisão judicial e o embasamento do direito de resposta no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica foram reafirmados em outras duas oportunidades.

⁶ Direito de retificação ou resposta
Artigo 14

§1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

§2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

§3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

No AgRg na Ação Rescisória nº 4490/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJRS), foi interposto agravo regimental contra a decisão que havia deferido pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir parcialmente o acórdão do REsp 957.343/DF. Neste, considerou-se devida a publicação da sentença civil condenatória nos mesmos moldes das notícias que ensejaram a ação de indenização, com base nos artigos 12, parágrafo único e 75 da Lei de Imprensa. O relator, em um exame perfunctório, conjecturou plausibilidade jurídica das alegações da autora no que tange à impossibilidade de condenação à publicação da sentença condenatória em periódico e citou, para fundamentar seu juízo, a tese desenvolvida no REsp nº 885248/MG.

No EDcl no AI nº 1359707/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/08/2011 e publicado em 09/09/2011, cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais ajuizada na primeira instância paulista com suporte fático na veiculação de matéria jornalística, que foi julgada procedente gerando condenação no valor R\$100.000,00 e a obrigação da publicação da sentença no mesmo veículo que a notícia foi divulgada. Houve recurso, sem alteração na condenação imposta. Na instância especial, o relator deu provimento aos embargos, determinando que fosse excluída a condenação relativa a publicação da sentença, por ter sido fundada no artigo 75 da não recepcionada Lei de Imprensa, citando como precedente o REsp nº 885248/MG.

No julgamento mais recente, o RMS nº 27.549/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/03/2012 e publicado em 03/04/2012, discutiu-e de forma mais aprofundada matéria processual. Nada obstante, sustenta-se a aplicação do artigo 29, § 3º, da não recepcionada Lei de Imprensa, que dizia se extinguir o direito de resposta ante a propositura de ação cível ou penal com base na publicação ou transmissão que julga causadora da ofensa. A relatora frisou que a Lei de Imprensa fora declarada não recepcionada por meio da ADPF 130, mas que a matéria anda era disciplinada pelo artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica. O acórdão do TJSP não foi reformado por questões processuais, deixando o STJ de enfrentar a matéria.

4. O entendimento do STF sobre o direito de resposta e a publicação da decisão judicial após a ADPF 130

Após o estudo do que a jurisprudência dominante do STJ vem decidindo sobre o direito de resposta e a publicação da decisão judicial após a ADPF 130, nada mais coerente que se examinar o que o STF opina a respeito. E se verá que em duas decisões monocráticas, na Rcl. 9362/DF e na AC 2695-MC/RS, o Máximo Tribunal tem juízo diametralmente diverso do “Tribunal da Cidadania”.

Entretanto, cumpre consignar que antes da ADPF 130 a última decisão do plenário da Corte Suprema que se refere ao direito de resposta é a Pet 3645, acórdão que dispõe que “[...] O objetivo do direito de resposta é permitir que o cidadão atingido negativamente, de alguma forma, pela notícia possa se defender diante do público respectivo, direito este que serve de controle e viabiliza a liberdade de imprensa”.

Após a ADPF 130, a primeira manifestação específica sobre o direito de resposta e a obrigação da publicação de decisão judicial foi na Rcl 9362/DF, cujo objeto era suspender a decisão da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que havia deferido pedido de antecipação de tutela “para cumprimento imediato da obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal.”

A reclamante havia sido condenada: a) a pagar indenização no valor histórico de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) a “publicar a sentença condenatória na edição impressa da revista [Veja], bem como mantê-la por três meses na internet, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tudo com fundamento legal no artigo 75 da Lei 5.250/67”. Na fase de cumprimento da sentença, o Juízo de primeira instância “determinou que a reclamante fosse intimada pessoalmente para o cumprimento da parte cominatória” do título judicial. Decisão da qual o reclamado interpôs agravo de instrumento, e obtida a antecipação de tutela “para cumprimento imediato da obrigação de publicar a sentença condenatória em VEJA, independentemente de intimação pessoal”. Advoga-se que houve desrespeito à decisão do STF na ADPF 130, pois a Corte Suprema declarou não recepcionada a totalidade da Lei de Imprensa pela Constituição Federal de 1988 e, por esta razão requereu-se a procedência da reclamação para cassar o ato impugnado, “desobrigando que seja cumprida uma ordem (publicação de sentença).”

O Min. Ayres Britto deferiu a liminar, mas posteriormente julgou prejudicada a reclamação, pois concluiu que a autoridade reclamada não incursionou pelo tema constitutivo da controvérsia discutida pelo STF na ADPF 130. A matéria debatida era estritamente processual: necessidade de intimação pessoal, ou de simples publicação no Diário de Justiça para cumprimento da obrigação de fazer, que fora imposta à reclamante em processo de conhecimento e mediante decisão judicial de que já não cabia recurso.

Nada obstante, o Min. relator aduz expressamente que ainda que superado o óbice formal, a reclamação não deveria prosperar, pois “[...] a condenação em publicar a sentença na revista Veja se deu com fundamento na Constituição Federal e no Código Civil, e não com base na Lei de Imprensa”. Para secundar sua tese faz referência direta ao REsp 957343 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 180/3/2008 e publicado no DJe de: 28/04/2008),

decisão em que se afirma que a matéria desborda, e longe, da mera aplicação da Lei de Imprensa, recaindo na responsabilidade civil comum, regida pelo Código Civil. Isso porque, segundo o aresto, seria um equívoco imaginar que surgida uma lesão moral, o pagamento de um determinado valor poderia, por si só, anular ou reparar os malogros causados a uma pessoa idônea, pela afetação de sua reputação perante o meio social em que vive. A família termina direta e indiretamente atingida, e o próprio âmago do ofendido se vê injustiçado e inicialmente impotente para de logo produzir defesa eficaz e suficiente para reverter os prejuízos de toda ordem já causados. Forte nestas razões, o relator do REsp 957.343 (Min. Aldir Passarinho Júnior) obtempera que:

Tenho, portanto, como integrante do direito à reparação do dano moral a desconstituição pública, geral, das notícias anteriores causadoras da lesão, independentemente da compensação financeira pela dor, humilhação e sofrimento impostos à pessoa atingida. Não há bis in idem, nem condenação não prevista em lei, tampouco transmutação em direito de resposta, e de modo algum excesso. O que há, isto sim, pela conjugação da indenização com o esclarecimento público sobre a erronia e injustiça da matéria lesiva, uma reparação mais eficiente do dano causado.

Lê-se, pois, que o Ministro Ayres Britto, ainda que *obter dictum*, entende ser juridicamente possível o pedido de publicação da decisão judicial, com espeque no texto constitucional e no código Civil.

A mesma linha de pensamento pode ser extraída na AC 2695-MC/RS. Entretanto, neste acórdão há manifestação inequívoca sobre a possibilidade jurídica de pedido de publicação da decisão judicial, porque contida no âmbito de proteção do direito de resposta. Cuida-se de medida cautelar na qual se vislumbrava atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário que se insurgia contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que havia condenado a recorrente a publicar a sentença condenatória exarada em ação penal privada de crime contra a honra. O cerne do processo é processual, contudo o Min. Celso de Mello faz questão de frisar que o descrito no V, do artigo 5º da CF88 tem suficiente densidade normativa, pois revestido de aplicabilidade imediata, a tornar desnecessária, para efeito de sua pronta incidência, a *interpositio legislatoris*. Não obstante a dispensa, não se veda a intervenção concretizadora do legislador comum. Esta posição foi adotada na ADPF 130 e já foi sufragada *a posteriori* no AI 787215 AgR.

Ainda, na decisão se faz constar que com o direito de resposta se busca neutralizar as consequências danosas resultantes do exercício abusivo da liberdade de imprensa, pois tem por escopo, de um lado, reprimir os abusos resultantes da prática irregular da liberdade de comunicação e, de outro, restaurar e preservar a verdade pertinente aos fatos reportados pelos meios de comunicação social. Por este motivo, ressalta-se que a proteção jurídica ao direito de resposta permite a leitura de uma dupla vocação constitucional: a de preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa. Neste sentido, acentua-se que o exercício do direito de resposta atua no plano individual e no metaindividual, merecendo a qualificação de instrumento concretizador do convívio harmonioso entre as liberdades de informação e de expressão do pensamento e o direito à integridade moral.

Com efeito, urge colacionar que o aresto prevê expressamente a possibilidade jurídica do pedido de publicação da decisão judicial:

O exame do contexto fático, tal como foi este soberanamente delineado pelo Tribunal de Justiça local (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), permite-me reconhecer a compatibilidade da decisão recorrida com o texto da Constituição, notadamente no ponto em que o julgamento em causa põe em destaque a circunstância de que **uma das funções subjacentes ao direito de resposta reside, primariamente, no restabelecimento e/ou na preservação da verdade, o que se pode viabilizar, dentre os diversos meios de sua concreta realização, mediante publicação da sentença cujo conteúdo revele a veracidade e a correção dos fatos veiculados pelos meios de comunicação social.** (não grifado no original)

O antagonismo destas manifestações do STF com o entendimento dominante do STJ merece palco para debate. É o que se fará no tópico seguinte.

5. A possibilidade jurídica da publicação da decisão judicial como faculdade integrante do âmbito de proteção do direito de resposta

Da leitura dos julgados, convém admitir que é mais coerente com a CF88 a opinião do STF. A postura do STJ, com a devida vênia, não examina o direito de resposta como direito constitucional. Não obstante, é certo que o direito de resposta está previsto no inciso V, do artigo 5º da CF, e, é mais que certo, que o hermenauta constitucional deve levar em consideração a dimensão política, a abertura e a densidade que estão presentes em qualquer dispositivo normativo inserto na Constituição (CANOTILHO, 2003; PÉREZ ROYO, 2005).

Entretanto, antes se posicionar decisivamente sobre o objeto deste escrito, nada mais pedagógico que se buscar as raízes conceituais do direito de resposta.

É oportuno observar, realizando um exame terminológico, que são equivalentes na língua portuguesa o direito de resposta e o direito de retificação, termo este mais utilizado pelos países de língua espanhola⁷. A essas duas expressões (direito de resposta e direito de retificação) une-se o também o uso da expressão “direito de réplica”. Semanticamente, “replicar” significa contestar ou arguir a resposta ou argumento, enquanto que “retificar” é corrigir uma coisa que se considere equivocada ou inexata. Como a CF88 utiliza, com cartesiano acerto, a expressão “direito de resposta” no inciso V, do artigo 5º, que é incontestavelmente mais ampla que as outras, esta será a expressão manejada neste trabalho.

O direito de resposta se incorporou ao direito positivo pela primeira vez na França, por meio da Lei de Imprensa de 1881. Esta previsão legislativa se desenvolve durante o século XIX, chegando a ter um papel destacado ante os demais países até a metade do século XX, quando em 16 de dezembro de 1952 se aprova pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre o Direito Internacional de Retificação (não ratificada pelo Brasil). Adquiriu o direito de resposta uma inegável relevância no continente americano com a aprovação do Pacto de San José de Costa Rica (art. 14).

Com efeito, é de se acentuar que o direito de resposta está intimamente relacionado com a liberdade de expressão (GERMANO, 2011), com a liberdade de imprensa e com o direito à informação, figuras que são distintas. É de se concordar que a liberdade de expressão, desde sua consideração libertária ou subjetiva, é uma liberdade frente ao Estado. Nasce antes que a expressão mesma, pois para exteriorizar algo, há de se gestar antes esse algo. Por isso, é imprescindível esta liberdade para a elaboração, a formação e a posterior manifestação do pensamento (CUNHA E CRUZ, 2009). A liberdade de expressão assume, decerto, um lugar central no processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, dada sua função instrumental de afirmação da liberdade individual de pensamento e de opinião, desembocando-se assim na garantia da autodeterminação democrática da sociedade política (MACHADO, 2002).

Nesta linha de raciocínio, estão compreendidos três elementos na liberdade de expressão *latu sensu*: a) a liberdade ideológica ou de pensamento, que é prévia às outras

⁷ Na Espanha, com a publicação da *Ley Orgánica* 2/1984, de 26 de março, como informa Carlos Soria (1989) se eliminou a dualidade que dava lugar a dois direitos distintos: o direito de réplica, próprio das pessoas naturais e jurídicas, e o direito de retificação, da Administração “art. 1. Toda persona, natural o jurídica, tiene derecho a ratificar la información difundida, por cualquier medio de comunicación social, de hechos que le aludan y que considere inexactos y cuya divulgación pueda causarle perjuicio.” A diferença conceitual dos institutos, como aduz Carrillo López (2003) provinha da experiência francesa, a primeira a se ocupar do assunto.

liberdades e constitui o núcleo substancial do qual deriva a possibilidade de formação de ideias e pensamentos próprios do indivíduo ou de grupos sociais; b) a liberdade de expressar opinião, difusão de ideias ou pensamentos, produto de uma combinação do substrato ideológico e da interpretação da realidade, que se conforma no direito a não ser impedido de se expressar; c) liberdade de expressão e o direito ao acesso aos meios de expressão/informação, que seria o direito de obtenção de informação e de apreciação do que usualmente se entende por opinião pública sobre uma questão concreta (REBELO, 1998).

Para o desenvolvimento de quaisquer destes elementos dantes descritos é forçoso o pluralismo para a expressão política democrática, como também para o desenvolvimento dos direitos fundamentais. O conceito constitucional de pluralismo desdobra-se em multiplicidade e diversidade. Para tanto, insta verificar o estado da informação no país, se é apropriado e suficiente para a formação de juízos fundamentados sobre a *res publica*, é dizer, a sua gestão e a sua orientação. Pluralismo, pois, significa variedade e, principalmente, diferença. Engloba simultaneamente a liberdade de expressão e a liberdade de organizações políticas (CARVALHO; CARDOSO; FIGUEIREDO, 2005). Está aí incluído, igualmente, o pluralismo informativo, pois só com o conhecimento das diferentes tendências ideológicas, os cidadãos participarão efetivamente do processo democrático, no “mercado das ideias” (SALVADOR CODERCH, 1990). Inserta-se neste conceito, também, o pluralismo de meios ou canais de comunicação, imprescindível para que a informação possa ser amplamente divulgada e recebida pelo maior número de indivíduos. Também presente está o pluralismo sociocultural, pois à democracia interessa uma participação consciente dos cidadãos resultada de um processo dinâmico de formação de ideias e opiniões que expressam as diversas dimensões do ser humano. É, de fato, neste sentido, que o Estado Constitucional se configura sob as premissas do pluralismo, entendido em sua mais extensa concepção, conjugado com os valores democráticos.

Daí que a defesa da liberdade de imprensa se confunde com a própria defesa da liberdade de expressão e do direito à informação. Realmente, em seu discurso inicial do livre debate, John Milton, com sua *Aeropagítica*, dirigiu-se ao parlamento inglês, no seio da Revolução Puritana, e reivindicou a liberdade de imprensa como direito pessoal não circunscrito ao âmbito parlamentar, ao exortar àquele Legislativo que abolisse o restritivo sistema de cesura prévia vigente na Inglaterra. A imprensa, pois, configurou-se como o instrumento pelo qual a informação e as opiniões são difundidas para a sociedade, transformando-se em um dos baluartes do movimento democrático (SALDAÑA DÍAZ, 2005).

É inegável, hodiernamente, o poder social que da imprensa se extrai. A sua relevância lhe direciona o protagonismo na sociedade democrática, com repercussões econômicas, políticas, sociais e jurídicas. Com a liberdade de imprensa, portanto, vislumbra-se proteger institucionalmente o veículo que conduz as informações e as opiniões. É, portanto, materialmente superlativo o seu espaço na democracia contemporânea. E pelo seu indubitável caráter adjetivo pode ser, portanto, combinada tanto com a liberdade de expressão, como com o direito à informação, ao ponto de se entremear com estes.

Não obstante, é de se convergir com a maioria dos Ministros (Gilmar Mendes, Menezes Direito, Lewandowski, Carmem Lúcia, Joaquim Barbosa, Peluso, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Celso de Mello) que em consonância com a jurisprudência do STF (RJT 173/805-810, 807-808, v.g.) não referendaram a primazia, tampouco a natureza absoluta da liberdade de imprensa (inserida na liberdade de expressão) na ADPF 130. A propósito, importa subscrever a análise do Min. Menezes Direito da citação do texto libertário de HUME, que reforça que há de ter um sistema eficiente de freios e contrapesos, pois quanto mais forte se põe uma instituição, mais frágil se torna pela arrogância, pelo arbítrio e pela sensação de permanente acerto: “Nenhuma instituição pode arrogar-se em deter o absoluto, a vedação inconsequente de encontrar o seu espaço de agir desrespeitando o espaço de agir das outras instituições.”

Também louvável a linha do Min. Joaquim Barbosa, de que a liberdade de imprensa “tem natureza e função multidimensionais. Ela deve também ser examinada sob a ótica dos destinatários da informação e não apenas à luz dos interesses dos produtores da informação”. Na mesma esteira, advertiu o Min. Gilmar Mendes que atualmente há duas concepções sobre a liberdade de imprensa: a liberal (“mercado das ideias) e a cívica ou republicana (deliberação pública e democrática). A concepção liberal, se entendida como destacado na decisão, posiciona-se pela existência de preponderância entre direitos fundamentais e o consequente esvaziamento do âmbito normativo/ataque ao núcleo essencial dos preteridos. Esta postura controverte com os valores democráticos que auguraram a categoria dos demais direitos fundamentais.

É inexorável confluir que não pode ser a liberdade de expressão/imprensa um direito absoluto. A refutação desta “titulação” é explicada pelo próprio conteúdo do contexto dos direitos da personalidade e sua relação com a democracia. Pérez Royo (2005) explana a relevância da evolução dos direitos da personalidade desde o ponto de vista do indivíduo para os demais. Recorda que o habitante da cidade, anônimo e, em consequência mais autônomo que o aldeão, depende dos demais muito mais do que dependia este. A vida daquele que vive

na cidade depende por completo da organização da sociedade e, por tanto, se converte em um sujeito de relações sociais e políticas nas que intervém com vontade própria. Sua personalidade é o critério para se relacionar. Por isso, a personalidade própria é o traço que os demais lhe reconhecem, e adquire um valor tanto interno, para o próprio indivíduo, como externo, para a sociedade. A valoração de uma pessoa de si mesma é de suma importância desde uma perspectiva psicológica, pois se alguém não se valora a si mesmo, é difícil que o valorem os demais. Os direitos da personalidade surgem, portanto, desde esta perspectiva para ser uma garantia, na medida do possível, de controle por parte de cada pessoa da forma de se apresentar ante os demais para ser valorado.

Neste sentido, uma democracia digna não pode se afirmar sem o reconhecimento dos direitos da personalidade. Se os cidadãos não estiverem protegidos pelos direitos da personalidade frente ao uso que se pode fazer da informação/opinião/publicação que existe sobre eles, sua liberdade para tomar decisões na sociedade civil se veria extraordinariamente limitada e sua autonomia gravemente comprometida. Em consequência, também estariam afetadas suas decisões em suas relações políticas. Se preteridos os direitos da personalidade *a priori*, a formação da vontade geral rousseauiana, que deve poder se constituir livremente a partir do exercício do direito de sufrágio por milhões de vontades anônimas e autônomas integrantes do corpo eleitoral, resultaria impossível ou estaria deveras condicionada.

Na mesma direção, não sem razão alerta Konrad Hesse (1995) que quem não é capaz de decidir sobre seus assuntos ou não está disposto a fazê-lo, e quem não responde sobre suas próprias ações, dificilmente poderá questionar adequada e responsavelmente os assuntos de transcendência geral, pois só em pessoas que pensam, julgam e atuam por si mesmas descansa o potencial de novas ideias, concepções e iniciativas, irrenunciáveis para a sociedade, sem as quais esta, com o tempo, haverá de se empobrecer, ou se fossilizar, cultural, econômica e politicamente. Por isso, dado o matiz democrático da positivação dos direitos da personalidade, a proteção a tais direitos começa a ter um efetivo contorno jurídico, mas somente depois da Segunda Guerra Mundial adquire um marcado conteúdo publicista, deslocando-se do puro campo dos Códigos Civis ao tipicamente constitucional (CORDEIRO, 2001).

Sufragando esta linha, é mais coerente a possibilidade de restrição (reserva legal qualificada) à liberdade de expressão/informação/imprensa (MENDES; BRANCO; 2012), é mais congruente a adesão à teoria da responsabilidade social da liberdade de imprensa (CARVALHO, A., 2002), e, no mesmo contexto, é mais adequada a teoria relativista da liberdade de expressão, pois, como aduz Duchacek (1976), os relativistas fazem uma

ponderação entre a liberdade de expressão e os outros valores constitucionais, posição doutrinária que se aproxima da realidade dos Estados democráticos. Esta é uma das motivações democráticas da importância do direito de resposta, como um dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade.

Entretanto, o direito de resposta também se articula como uma garantia da liberdade de expressão *lato sensu*, e, principalmente do direito à informação. Neste sentido, o direito à informação exige a veraz transmissão de notícias publicamente relevantes pelos meios de comunicação. Se ocorre o contrário, isto é, se publicada uma notícia não veraz (e/ou inexata) que provoque um dano a terceiros, estes podem acionar o Estado pelo uso do direito de resposta, além da indenização correspondente. Efetivamente, como se infere, o direito à informação veraz possui um caráter difuso, pois se a informação é inexata para uma pessoa, será para a toda a sociedade e, neste sentido, pode-se identificar um espaço objetivo de unidade e indivisibilidade do objeto da informação.

O direito de resposta, portanto, seria a faculdade reconhecida ao afetado por uma informação não veraz (ou inexata) publicada, de retificar, de contestar, de replicar no mesmo meio, com a independência de qualquer outra ação que lhe puder corresponder ao titular. Conformer-se-ia, pois, como uma espécie de integração da informação. Por isso se afirma que a retificação, como instrumento de garantia da veracidade informativa, inclui-se na ampla variedade de direitos que integram a liberdade de expressão (CARRILLO LÓPEZ, 1988, 2003). O direito de resposta consistiria em um poder mais efetivo de esclarecer dúvidas e acrescentar informações à notícia impugnada, e se localiza, deste modo, no raio protetor de defesa do indivíduo como direito constitucionalizado na *Cidadã*:

“Art. 5º [...]

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem”

Diante do contexto democrático-funcional deste direito fundamental constitucionalizado resta saber se a exigência da publicação da decisão judicial pode ser incluída no seu âmbito de proteção. Ao se fazer uma análise semântica dos conceitos, o pedido de publicação da decisão jurisdicional pode ser classificado como uma obrigação de fazer infungível (*intuitu personae*) de um só ato de cumprimento (ou periódica). Isso porque o *reus debendi* deve executar um serviço/trabalho lícito, humano e possível, é do interesse do *reus credendi* que a tarefa seja executada por determinada pessoa e, dependendo do caso, a

obrigação se esgota com apenas uma atividade de execução (NADER, 2005; MONTEIRO, 2012; GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2009). Esta obrigação de *facere* pode ser incluída no “direito” de resposta porque este, semanticamente, não se configura materialmente como um direito fundamental, mas sim como um direito-garantia constitucional para a eficácia de outros direitos e interesses legítimos.

Com razão Chinchilla Marín (1987) afirma que o direito de resposta é uma ação da que dispõe o titular para se defender de uma vulneração de seus direitos e interesses legítimos, imputáveis a uma informação difundida por um meio de comunicação. É, portanto, um instrumento para reagir, com a mesma profundidade e relevância com que se deu a conhecer ao público, contra uma informação que pode causar dano ao particular e que este considera inexata/não veraz. O bem jurídico diretamente protegido é, pois, o interesse legítimo violado pela informação e, também, o direito à informação veraz. O direito de resposta, frise-se, está igualmente vocacionado para uma garantia da veracidade informativa. Exerce o papel de proteção de um direito individual e, ao mesmo tempo, atua como uma garantia de que a sociedade deve receber uma informação veraz.

O direito constitucional de resposta, portanto, é um elemento que reforça a garantia institucional da formação da opinião pública livre, e se configura definitivamente como uma garantia de o indivíduo dar a sua versão dos fatos, no mesmo meio informativo, quando haja sido ofendido, acusado ou vítima de uma notícia inexata ou não veraz nos meios de comunicação (SARAZÁ JIMENA, 1995). A Constituição, portanto, protege a dupla função do direito de resposta: de garantia instrumental de um direito individual e de garantia da veracidade da informação que possibilita que o público tenha acesso a versões diferentes sobre o mesmo fato (GERMANO, 2011). Por isso é que é indubitavelmente coerente a afirmação de que a publicação da decisão jurisdicional faz parte do âmbito de proteção do direito de resposta, pois se atende à “vontade da Constituição” (VERDÚ, 1985; HESSE, 1991).

Numa análise sintática, é dizer, ao se proceder uma apreciação sobre a relação interna sobre o direito de resposta e a obrigação de publicar a decisão judicial, é de se ratificar as palavras do rel. da AC 2695, Min. Celso de Mello, quando afirma que um dos objetivos inerentes ao direito de resposta radica, *a priori*, na reinvestidura e/ou na manutenção da verdade. Para tal fito, pode-se consolidar “dentre os diversos meios de sua concreta realização, mediante publicação da sentença cujo conteúdo revele a veracidade e a correção dos fatos veiculados pelos meios de comunicação social”.

Com efeito, ao se enfatizar a dimensão pragmática da leitura do signo normativo constitucional, dimensão adotada pela “nova hermenêutica constitucional” (CADEMARTORI, DUARTE, 2009), outra conclusão não se chegará: há sim a possibilidade de se incluir a publicação da decisão judicial dentro do âmbito de proteção do direito de resposta. Isso porque ainda que não esteja explícito numa exegese filológica do texto linguístico do inciso V, do artigo 5º, da CF88, urge concordar que ao seguir os princípios específicos de interpretação constitucional (CANOTILHO, 2003; PÉREZ LUÑO, 2005; BARROSO, 2009), a resposta à indagação é afirmativa e converge com os argumentos elencados pelos citados acórdãos do STF.

Se respondida a problematização deste trabalho pelo princípio do efeito integrador da Constituição, a publicação da decisão judicial favorece a integração política e social porque contribui para que tanto o ofendido seja “reintegrado” na sua inviolabilidade moral, como para que a sociedade tome ciência da verdade jurisdicional. A publicação da decisão judicial como integrante do direito de resposta funcionaria democraticamente como uma concretização da igualdade, consoante aduzido pelo Min. Gilmar Mendes na ADPF 130, pois se estaria referendando o princípio da igualdade de armas, no sentido de assegurar ao ofendido meios proporcionais de réplica em face da vulneração à individualidade veiculada pela imprensa.

Se examinado o objeto deste escrito sob o prisma da máxima efetividade, a inclusão da publicação da decisão judicial no âmbito de proteção do direito de resposta, efetivamente, potencializaria a eficiência do seu sentido. Igualmente, não dissonante desta conclusão, se vislumbrada a ótica da força normativa da Constituição, é indiscutível que a publicação da decisão jurisdicional oferta maior raio de aplicação e incidência do direito de resposta descrito no texto constitucional.

Além de se utilizar os princípios específicos de interpretação constitucional, o intérprete do inciso V do art. 5º da CF88 encontra a mesma conclusão quando maneja os elementos de exegese jurídica. Numa exegese genética, há de se recordar que os constituintes de 1987-1988 não tinham um texto pré-elaborado que lhes servisse de base para redigir a Constituição. Por este motivo, papel sobressalente tiveram as audiências públicas e as palestras dos estudiosos sobre os temas que seriam inseridos no texto constitucional. Neste sentido, sobre o direito de resposta, é importante aludir às notas taquigráficas que reportam as palavras de Cândido Mendes, o expositor sobre os direitos humanos na subcomissão de direitos e garantias individuais na Assembleia Nacional Constituinte de 1987:

Meu Deus! O direito de resposta. Vamos ficar na declaração mofina, pobre, covarde, da presente Constituição, sabemos que o direito de resposta como ele está vulnera a pessoa, num câncer irremissível? A resposta está à altura da violência das mídias, que destroem uma imagem, publicando o que querem, e permitem que a resposta venha numa pequena, enfermeira e pobre nota, sem qualquer tipo de equilíbrio possível? O apelo da Comissão de Justiça e Paz aos Srs. Constituintes, é no sentido de que, ao regularem o direito de resposta – são tantas coisas – definam, por favor, a proporcionalidade, no texto, e a instantaneidade entre a agressão sofrida e a sua correção. A mais silenciosa, a mais violenta das agressões que caracteriza a tirania das mídias, em nosso tempo, é a falta de balanço e de convalidamento constitucional do direito de resposta, dentro desse quadro. É outro desses novos direitos que nos parecem fundamentais e deve ser reconhecido. [...] é preciso também que se dissocie a imediateza, que é a restauração imediata, digamos assim, da ideia de que não é ela apenas que irá eliminar, depois, a composição pecuniária, que é outro problema. A colocação clássica é a seguinte: de que adiantam todas as indenizações do mundo, se a honra é irrecuperável? Então é evidente que as duas colocações têm de ser definidas para garantir o direito de resposta na atribuição do direito à vida.

Está claro que com na genética da redação do inciso V do artigo 5º o constituinte se propôs a proteger, de forma ampla, o jurisdicionado de um ataque aos seus direitos da personalidade. É indissociável que o texto do citado dispositivo normativo condensa as elucidativas palavras de Cândido Mendes que se acaba de transcrever. A força da imprensa atual, quando às vezes noticia fatos de maneira distorcida, motivou esta expressa e inequívoca preocupação na Constituição. O direito de resposta seria, portanto, mais uma garantia de proteção aos direitos da personalidade, unido, é claro, ao papel institucional de salvaguarda do direito à informação. Neste contexto de ampla proteção do indivíduo (subjetivo) e da sociedade (objetivo), é imperioso reconhecer que encontra guarida a inserção a obrigação da publicação da decisão judicial dentro do conceito do direito de resposta.

Primando por uma exegese sistemática, lê-se que o direito de resposta é precedido a enunciação da livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. O inciso que antecede o direito de resposta, portanto, deixa clara a ideia de responsabilização ampla e plena de quem manifestar livremente seu pensamento, mas que o manifeste com repercussões ofensivas na vida de terceiros. Esta preocupação com a responsabilização de quem manifesta livremente seu pensamento já teve sua leitura constitucional já apreciada pelo STF no MS 24405 (Rel. Min. Carlos velloso, D.J. 23.04.2004). Inegável, portanto, que uma exegese sistemática não exclui do âmbito de proteção do direito de resposta a imposição da publicação da decisão judicial.

Ao se fazer uma exegese teleológica, infere-se que com o inciso V do artigo 5º, pautado na proporcionalidade, quis o constituinte conferir uma ampla reação aos possíveis danos que a publicação de uma notícia inverídica possa causar, além de estabelecer que o titular também busque o ressarcimento material ou a reparação moral (CARVALHO, L. G., 1994; MOREIRA, 1994). É iniludível concluir que a publicação da decisão judicial confere, inexoravelmente, a amplitude que a finalidade do dispositivo constitucional do inciso V, do artigo 5º quer a ele conferir.

Para uma exegese histórica do direito de resposta na Constituição Federal, é imprescindível se reportar ao diploma legislativo que tratava este direito: a Lei 5.250 de 1967. Não que se queira cometer um raciocínio teratológico de balizar a hermenêutica constitucional partindo de uma lei. Ainda mais de uma lei não recepcionada pela Constituição. Entretanto, como já dito, os constituintes não possuíam um texto base para a redação do dispositivo. Neste sentido, é incontestado que a antiga e denominada Lei de Imprensa participou do reconhecimento constitucional do direito de resposta, por ser o diploma normativo que disciplinava o tema.

A Lei 5.250/67 dispôs um capítulo (IV) e oito artigos (29 ao 36) do seu texto sobre o direito de resposta. Em linhas gerais, tais artigos garantiam administrativa e judicialmente o direito de resposta a toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, acusada ou ofendida em publicação feita pelos meios de comunicação. Consistia o direito de resposta na publicação da resposta ou retificação no mesmo jornal ou periódico, no mesmo lugar, em caracteres tipográficos idênticos ao escrito que lhe deu causa; e em edição e dia normais; na transmissão da resposta ou retificação escrita do ofendido, na mesma emissora e no mesmo programa e horário em que foi divulgada a transmissão que lhe deu causa; ou a transmissão da resposta ou da retificação do ofendido, pela agência de notícias, a todos os meios de informação e divulgação a que foi transmitida a notícia que lhe deu causa. A publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação não prejudicaria as ações do ofendido para promover a responsabilidade penal e civil. Também previu a lei, nos seus artigos 68 e 75, a possibilidade jurídica de se pedir uma obrigação de fazer do vencido, que consistia na publicação da decisão jurisdicional transitada em julgado, como reforço/efetivação do direito de resposta.

Diante de todo este contexto encontradiço na cultura jurídica brasileira, para extrair que a obrigação de publicar a decisão judicial integra o âmbito de proteção do direito de resposta do inciso V, do artigo 5º, da CF88, é mais adequado interpretar tal texto normativo com o método científico-espiritual de SMEND (BÖCKENDFÖRDE, 1993). Os valores

democráticos, históricos, culturais e jurídicos somados à imprescindível integração que o texto constitucional há de fazer com a sociedade confluem com a afirmação de que o conteúdo axiológico e instrumental do aludido dispositivo normativo concebe que seu sentido e sua realidade contêm sim a possibilidade jurídico-constitucional de se requerer a publicação da decisão jurisdicional como forma de realização do direito de resposta.

Sabe-se que qualquer direito fundamental possui um limite infranqueável e que está composto por aquelas faculdades ou possibilidades de atuação necessárias para a sua afirmação como partícipe do rol jus fundamental. É imperioso convergir, portanto, quer se utilizando dos princípios específicos de interpretação constitucional, quer emprestandos os elementos de exegese jurídica a espécie, que a publicação da decisão judicial integra o âmbito de proteção do direito constitucional de resposta. Isso quer dizer que a obrigação de fazer imposta pela publicação da decisão judicial é uma das faculdades que integra o direito-garantia de resposta para que seja este reconhecido como pertencente ao catálogo de direitos-garantias fundamentais, e sem a qual este direito deixa de pertencer a esse tipo especial de direitos e tem que passar a ser compreendido em outro, desnaturalizando-se.

6. Conclusões

Ao teor do exposto, alguns resultados deste estudo podem ser elencados:

a) Com a declaração da não recepção integral da Lei 5.250/67 prolatada na ADPF 130 pelo plenário do STF em abril de 2009, o direito de resposta previsto no inciso V, do artigo 5º, da CF88, ficou a cargo do Judiciário, pois tal direito fundamental é “de eficácia plena e de aplicabilidade imediata”, ou “de pronta aplicação”. Nesta oportunidade, o STF não se pronunciou sobre se a publicação da decisão judicial integra o âmbito de proteção do direito constitucional de resposta;

b) A jurisprudência dominante do STJ sobre esta questão é forte no entendimento de que após a ADPF 130 o direito de resposta pode ser invocado com estofo o artigo 14 do Pacto de San José da Costa Rica. Entretanto, é juridicamente impossível se pleitear a publicação integral da decisão judicial, por falta de previsão legal;

c) Em sentido contrário, nas duas oportunidades em que dois ministros do STF se manifestaram, a tese prevalente é a de que “uma das funções subjacentes ao direito de resposta reside, primariamente, no restabelecimento e/ou na preservação da verdade, o que se pode viabilizar, dentre os diversos meios de sua concreta realização, mediante publicação da sentença cujo conteúdo revele a veracidade e a correção dos fatos veiculados pelos meios de comunicação social”;

Com efeito, algumas conclusões podem ser extraídas:

a) As motivações democráticas da importância do direito de resposta residem na sua qualificação como direito-garantia fundamental, como um dos instrumentos de proteção dos direitos da personalidade e como articulador da liberdade de expressão *lato sensu*, e, principalmente do direito à informação;

b) É mais adequado interpretar o texto normativo constitucional com o método científico-espiritual de SMEND (BÖCKENDFÖRDE, 1993). Os valores democráticos, históricos, culturais e jurídicos somados à imprescindível integração que o texto constitucional há de fazer com a sociedade confluem com a afirmação de que o conteúdo axiológico e instrumental do aludido dispositivo normativo concebe que seu sentido e sua realidade contêm sim a possibilidade jurídico-constitucional de se requerer a publicação da decisão jurisdicional como forma de realização do direito de resposta;

c) Quer se utilizando dos princípios específicos de interpretação constitucional, quer emprestandos os elementos de exegese jurídica a espécie, conclui-se que a publicação da decisão judicial integra o âmbito de proteção do direito constitucional de resposta.

7. Referências

ÁLVAREZ CONDE, Enrique. Algunos aspectos del régimen jurídico de la prensa. *Revista de Derecho Político*, núm. 34, pp. 11-70, 1991. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/view.php?id=bibliuned:Derechopolitico-1991-34-00692C4E>. Acesso em: 07 ago. 2012.

ANDREU MARTÍNEZ, María Belén. La libertad de expresión y los derechos al honor e intimidad en la jurisprudencia española y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. In: Seminario internacional: los Derechos Humanos y la libertad de expresión, 2006, Ciudad de México. *Anais...* Mexico (DF): Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=2465>. Acesso em: 07 ago. 2012

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Congresso. *Atas da Assembleia Nacional Constituinte*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 abr. 1987, p. 69-70.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg na Ação Rescisória nº 4490/DF. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, Brasília, julgado em 25/08/2010, Dje 01/09/2010. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201000844070&pv=01000000000&tp=51>. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. REsp nº 885248/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, Brasília, julgado em 15/12/2009, DJe 21/05/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=934542&num_registro=200601847978&data=20100521&formato=PDF. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. RMS nº 27549. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, Brasília, julgado em 27/03/2012, DJe: 03/04/2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1134954&num_registro=200801763718&data=20120403&formato=PDF. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. AI 787215 AgR. Rel. Min. Carmem Lúcia, 1ª turma, julgado em 24/08/2010, DJe 24/09/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614706>. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. Pet 3645. Rel. Min. Menezes Direito, julgado em 20 de fevereiro de 2008, DJe 02/05/2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=524357>. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. Rcl 9362/DF. Rel. Min. Ayres Britto, Brasília, julgado em 19/05/2010, DJe 27/05/2010. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl%24%2ESCLA%2E+E+9362%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 07 ago. 2012.

BÖCKENDFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. trad. Juan Luis Requejo Pagés e Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Almedina: Coimbra, 2003.

_____. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARRILLO LÓPEZ, Marc. Libertad de expresión y derecho de rectificación en la Constitución española de 1978: Comentario a la Ley Orgánica 2/1984 de 26 de marzo. *Datospersonales.org*: La revista de la Agencia de Protección de Datos de la Comunidad de Madrid (Ejemplar dedicado a: XXV Aniversario de la Constitución Española), Madrid, N°. 6, 2003. Disponível em: <http://www.datospersonales.org/>. Acesso em: 07 ago. 2012.

_____. Derecho a la información y veracidad informativa: comentario a las SSTC 168/86 y 6/88. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, Año 8, Númº 23, p. 187-206, Mayo-Agosto, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

CARVALHO, Alberto Arons de. A Responsabilidade Social da Comunicação Social. In: *Estudos de Direito da Comunicação*, António Pinto MONTEIRO (coord). Coimbra: Instituto Jurídico da Comunicação, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, 2002.

CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, António Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. *Direito da Comunicação Social*. 2 ed. rev e aument. Lisboa: Casa das Letras, 2005.

CHINCHILLA MARÍN, Carmen. El derecho al honor en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. *Honor, intimidad y propia imagen*, Madrid, Cuadernos De Derecho Judicial, Consejo General Del Poder Judicial, 1993.

CORDEIRO, António Menezes. Os direitos de personalidade na civilística portuguesa. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2001, vol. 61, T. III, p. 1229-1256, 2001.

- CUNHA E CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da. *La configuración constitucional del derecho a la propia imagen en la Constitución brasileña de 1988*. Sevilla: Secretariado de Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 2009.
- DUCHACEK, Ivo D. Derechos y libertades en el mundo actual. trad. de Octavio Monserrat Zapater. *Colección ciencia política*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1976.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, (Obrigações, v.2)
- GERMANO, Luiz Paulo Rosek. *Direito de resposta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Direito das obrigações, v.4)
- MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra, Coimbra Editora, 1994.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005. (Obrigações, v. 2)
- PÉREZ ROYO, J. *Curso de Derecho Constitucional*. rev. Manuel Carrasco Durán. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales S.A., 2005.
- PÉREZ LUÑO, A-E. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos, 2005.
- REBELO, Maria da Glória Carvalho. *A responsabilidade civil pela informação transmitida pela televisão*. Lisboa: Lex, 1998.
- SALDAÑA DÍAZ, María Nieves. A legacy of suppression: del control de la información y opinión en la Inglaterra de los siglos XVI y XVII. *Derecho y conocimiento*, Huelva, Nº. 2, p. 175-211, 2002.
- _____. *A legacy of suppression (II): del Control de la Información y Opinión en la América Colonial y Prerrevolucionaria*. La emergencia de la libertad de prensa. *Derecho y conocimiento*, Huelva, Nº 3, p. 131-140, 2005.

SARAZÁ JIMENA, Rafael. *Libertad de expresión e Información frente a honor, intimidad y propia imagen*. Editorial Aranzadi: Pamplona, 1995.

VERDÚ, Pablo Lucas. *El sentimiento constitucional: aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política*. Madrid: Reus, 1985.

SALVADOR CODERCH, Pablo; et al. *El mercado de las ideas*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.